

**MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018**

**Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.**



CD/18782.87428-10

**Emenda SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 10 do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

**JUSTIFICATIVA**

Não deve ser objeto de Lei a citação de programa estabelecido em norma inferior e sujeito a alterações.

As definições de condições operacionais, na história dos 52 anos do FGTS, sempre foram atribuídas a normativos no âmbito do CCFGTS, guardando a devida flexibilidade para os ajustes ditados pela avaliação dos programas.

O Art.10º da Lei nº 8.036 de 1990 assim dispõe:

*Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:*

*I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;*

*II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;*

*III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.*

Além de, inadequadamente, trazer para o âmbito de lei questões que estão atribuídas a documentos de hierarquia menor dada sua natureza, o §10º também propõe a instituição de **tarifa operacional única** deixando de avaliar as variáveis próprias dos agentes que assumirão o risco da operação.

Portanto, a inclusão do § 10º em frontal divergência com o disposto no Art.10º, da Lei nº 8.036 de 1990, acarreta prejuízo à boa gestão, e, neste sentido, propõe-se a sua supressão.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

**PP/DF**



CD/18782.87428-10